



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 019/2025, DE 03 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIA: VEREADORA RAQUEL MENEZES GIRÃO.

MATÉRIA: “*Dispõe acerca da implantação de Código QR em todas as obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica, no âmbito do Município de Morada Nova/CE, e dá outras providências.*”

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Vereadora Raquel Menezes Girão, protocolada nesta Casa na data de **03/04/2025**, por intermédio da **Mensagem ao Projeto de Lei n° 019/2025, de 03 de abril de 2025**, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei acima indicado, com esteio no art. 182 c/c art. 189, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve a autora, pretende dispor acerca da implantação de Código QR em todas as obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica, no âmbito do Município de Morada Nova/CE, e dá outras providências.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, “*ex vi legis*”:

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:



COMISSÃO PERMANENTE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

DA INICIATIVA DE LEIS.

A iniciativa de leis está prevista no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 59 – Cabe a iniciativas de leis:

(...)

II – ao Prefeito Municipal;

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, assim como está em perfeita harmonia com o que dispõe a lei Orgânica do Município de Morada Nova, em relação às normas de elaboração das leis.

CONCLUSÃO.

Face ao todo exposto, considerando que a propositura encontra embasamento legal em nosso ordenamento jurídico brasileiro, emite-se **PARECER FAVORÁVEL, por unanimidade, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 019/2025, de 03 de abril de 2025**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 15 de abril de 2025.

*Davi Sousa de Oliveira
Presidente*

*Raquel Menezes Girão
Membro*

*José Gomes da Silva Junior
Membro*